

REPOSTA AO RECURSO

O SESC Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao Recurso apresentado no curso do Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº AL018/2023 – ID Licitações-e2 nº 1091786. O qual tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa na Prestação de Serviços de Locação de Estruturas para a realização de eventos institucionais do Sesc - Administração Regional do Estado de Alagoas, sob demanda, compreendendo, o fornecimento, transporte, montagem, instalação, operação, acompanhamento técnico, desmontagem e retirada de equipamentos, estruturas, sistemas e serviços necessários à execução de eventos de diferentes portes, formatos e naturezas, de acordo com as especificações técnicas contidas a este edital e seus anexos. , pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, nos seguintes termos:

Prezados Srs. Licitantes,

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo Regulamento próprio, a Resolução 1.593/2024, de 02/05/2024 que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que culminou em sua inabilitação no Lote 22 do Pregão Eletrônico nº AL018/2026.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria vigente, em observância ao disposto no art. 30 da Resolução SESC nº 1.593/2024, recebeu o recurso administrativo tempestivamente apresentado pela recorrente, procedendo à análise dos argumentos deduzidos, da documentação constante dos autos, das manifestações técnicas produzidas durante a instrução processual e do parecer elaborado pelo Pregoeiro, a fim de proferir decisão devidamente motivada.

Durante o regular processamento do certame, encerrada a fase competitiva e observada a ordem de classificação das propostas, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA foi convocada para negociação, oportunidade em que lhe foi encaminhada contraproposta visando adequar o valor ofertado ao preço considerado aceitável pela Administração.

Na sequência, durante a análise da documentação de habilitação, foram identificadas pendências que ensejaram a realização de diligências, em observância aos princípios da busca da verdade material, da eficiência e do formalismo moderado.

Posteriormente, em reanálise dos documentos, a Presidência da Comissão Permanente de Licitação informou ao Pregoeiro que, após diligência realizada junto ao cadastro da inscrição municipal da empresa, verificou que o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE constante do cadastro empresarial não contemplava, de forma específica, atividade correspondente ao objeto do Lote 22, consistente na prestação de serviços de intérprete de Libras.

Considerando os elementos então constantes dos autos e o entendimento apresentado pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, foi proferida decisão pela inabilitação da recorrente.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Administrativo sustentando, em síntese, que a inexistência de CNAE específico não constitui requisito previsto no instrumento convocatório, tampouco representa impedimento jurídico ao exercício da atividade econômica, especialmente quando demonstrada sua efetiva capacidade técnica mediante apresentação de documentação compatível com o objeto licitado.

Após o recebimento do recurso, os autos retornaram ao Pregoeiro para reexame do ato administrativo anteriormente praticado, oportunidade em que foi realizada nova análise de toda a documentação apresentada, bem como dos fundamentos jurídicos invocados pela recorrente, concluindo-se pela necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, em razão da inexistência de previsão editalícia exigindo enquadramento em CNAE específico como condição de habilitação, além da compatibilidade da documentação técnica apresentada com o objeto licitado.

É o relatório sucinto do processo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Resolução SESC nº 1.593/2024 e pelo instrumento convocatório, especialmente quanto à legitimidade da recorrente, à tempestividade da manifestação e ao interesse recursal.

Com efeito, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer na oportunidade processual adequada e apresentou suas razões dentro do prazo regulamentar, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

Observa-se, ainda, que a finalidade do recurso administrativo consiste justamente em permitir à Administração Pública o reexame de seus próprios atos, possibilitando eventual revisão quando constatada interpretação mais adequada da legislação, do edital ou dos princípios que regem as licitações, concretizando o princípio da autotutela administrativa.

Presentes, portanto, todos os requisitos legais e regulamentares, conhece-se do recurso administrativo, para análise de seu mérito.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente manifesta seu inconformismo contra a decisão que culminou em sua inabilitação no Lote 22. Em síntese, sustenta que a decisão administrativa se fundamentou exclusivamente na inexistência de CNAE específico correspondente à atividade de prestação de serviços de intérprete de Libras constante de seu cadastro empresarial, circunstância que, segundo defende, não constitui requisito de habilitação previsto no Edital nem representa impedimento jurídico para participação no certame.

Argumenta que o instrumento convocatório, ao disciplinar a qualificação técnica para o referido lote, limitou-se a exigir a comprovação de capacidade operacional mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não estabelecendo qualquer obrigação de enquadramento em código específico da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Sustenta, ainda, que a utilização do CNAE como requisito de habilitação configura inovação em relação ao edital, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Acrescenta que apresentou documentação apta a comprovar experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, inexistindo qualquer demonstração de incapacidade técnica para execução contratual.

Como fundamento jurídico, invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 1.203/2011-Plenário e nº 42/2014-Plenário, segundo os quais o CNAE possui finalidade predominantemente cadastral, tributária e estatística, não podendo, isoladamente, justificar a inabilitação de licitante quando a aptidão técnica estiver devidamente comprovada.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão anteriormente proferida, reconhecendo-se sua habilitação no Lote 22 e determinando o regular prosseguimento do certame.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida decorreu da interpretação conferida aos elementos constantes dos autos até aquele momento processual. Assim, após o encerramento da fase competitiva e durante a análise da documentação de habilitação, foram realizadas diligências destinadas a esclarecer aspectos relacionados à documentação apresentada pela recorrente, em observância aos princípios da busca da verdade material e da eficiência administrativa.

Na sequência, a Presidência da Comissão Permanente de Licitação realizou diligência complementar junto ao cadastro da inscrição municipal da empresa, oportunidade em que constatou que o CNAE registrado não contemplava, de forma específica, atividade correspondente ao objeto do Lote 22.

Em razão dessa informação, foi recomendado o reconhecimento da incompatibilidade entre o cadastro empresarial da licitante e o objeto da contratação, entendimento que motivou a decisão de inabilitação. Todavia, após a interposição do recurso administrativo, o Pregoeiro promoveu novo exame dos autos, analisando não apenas os documentos apresentados pela recorrente, mas também os fundamentos jurídicos invocados em sua peça recursal, reavaliando a interpretação inicialmente adotada.

Da reanálise realizada, constatou-se que a documentação técnica apresentada pela empresa demonstra experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, exatamente na forma exigida pelo item 10.3.1 do Edital. Verificou-se, igualmente, que o Edital não estabeleceu como requisito de habilitação jurídica, técnica ou fiscal a obrigatoriedade de enquadramento da empresa em CNAE específico correspondente ao objeto licitado.

Sob análise objetiva, verifica-se que a empresa comprovou sua capacidade operacional por meio da documentação exigida no edital. Não há fundamento técnico para negar sua habilitação apenas com base no código CNAE registrado em seu cadastro. Manter a inabilitação, nesse caso, significaria criar um requisito não previsto no instrumento convocatório, alterando de forma indevida os critérios objetivos de julgamento estabelecidos para todos os concorrentes. Isso violaria o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a isonomia entre os participantes.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia em análise refere-se à interpretação da compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela licitante e o objeto licitado, especialmente quanto à utilização do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como fundamento para sua inabilitação.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão inicialmente adotada se baseou na ausência de CNAE específico correspondente ao objeto do Lote 22. Contudo, em sede de reexame, constatou-se que tal entendimento não encontra respaldo nas disposições do instrumento convocatório, uma vez que o Edital não estabeleceu essa condição como requisito de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação deve

ser aferida de forma material, considerando a efetiva aptidão da licitante para executar os serviços pretendidos, e não apenas a classificação cadastral constante do seu registro empresarial. Nesse sentido, o Acórdão nº 503/2021 – Plenário consignou que a exigência de correspondência entre o objeto social e o objeto da licitação visa assegurar que a empresa possua capacidade para executar o contrato, não sendo razoável restringir a participação exclusivamente em razão da ausência de determinado código CNAE.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido nos termos exigidos pelo Edital, comprovando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Tal documentação demonstra, de forma objetiva, sua aptidão técnica para o desempenho das atividades pretendidas, atendendo à finalidade da fase de habilitação.

Dessa forma, considerando que a exigência de CNAE específico não possui previsão no Edital e que a capacidade técnica da recorrente restou devidamente comprovada, conclui-se que a manutenção da inabilitação representaria a imposição de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência aplicável à matéria, verifica-se que a decisão inicialmente proferida merece reforma, por não subsistirem fundamentos jurídicos suficientes para a manutenção da inabilitação da recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente documento, corroborado no Parecer da Advogada do Sesc Alagoas, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo provimento ao Recurso Administrativo, prosseguindo com a reabilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA (recorrente) no Lote 22, e o regular prosseguimento das demais fases deste Pregão, observadas as demais disposições do edital.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Maceió/AL, 21 de julho de 2026.

Pedro Arthur Izidio Carnaúba Santos
Pregoeiro do Sesc Alagoas